

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

LET COMPLEMENTAR Nº 004/1991

Dispoe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores publicos do Município, das autarquias e das fundações municípais.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francis co, Estado do Espírito Santo,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 1° - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Barra de São Francisco, bem como o de suas au tarquias e das fundações públicas, existentes ou que venham a ser criadas, é o estatutário instituido pela Lei Complementar Municípal n° 002/91, de 21 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve - ser cometido a um funcionário.

Paragrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a to - dos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Adminis - tração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações - públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional - exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a se rem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6° - É proibido o exercício gratuito de cargos p<u>ú</u> blicos salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRI-BUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em - cargo público:

l - a nacionalidade brasileira;

ll - o gozo dos direitos políticos; - a quitação com as obrigações militares e eleito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

 IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

 $\S 1^{\circ}$ - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

 $\S 2^\circ$ - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8° - O provimento dos cargos públicos far-se-á - mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

l - nomeação;

11 - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 11 – A nomeação far-se-á:

l - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isola do ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confianca. de livre avo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

neração.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em con
curso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a or dem de classificação e o prazo de sua validade.

Paragrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e se us regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 13 A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.
- \S 1º Nos concursospara provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.
- $\S 2^{\circ}$ A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.
- Art. 14 O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- $\S 1^{\circ}$ O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de grande circulação no Município.
- \S 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.
- $\S~3^{\circ}$ A publicação determinada no $\S~1^{\circ}$ poderá ser sub<u>s</u> dituída por divulgação de comunicado nas emissoras locais de rá —



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

na cidade.

 \S 4º - Se houver vaga e o aprovado em concurso anterior não quiser assumir de imediato poderá, então, haver abertura de - novo concurso.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- Art. 16 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o copromisso de bem servir.
- \S 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.
- \S 3º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 4º A posse poderá dar-se mediante procuração espec<u>í</u> fica.
- $\S 5^{\circ}$ Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.
- \S 6º No ato da posse o funcionário apresentará obriga toriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
 - \S 7° Será tornado sem efeito o ato de provimento se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribui - ções do cargo.

 $\S \ 1^{\circ}$ - É de trinta (30) dias o prazo para o servidor en trar em exercício, contados da data da posse.

 \S 2º - Será exonerado o servidor empossado que não en - trar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual - do funcionário.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o funcionário - apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a - partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o - funcionário.

Art. 21 -O servidor transferido, removido, redistribuí-do, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra local<u>i</u> dade, terá quinze (15) dias de prazo para entrar em exercício, in cluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será con tado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - Occupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a quarenta e quatro (44) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido - neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocu pante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

1 - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade:

V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período de es tágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos la V deste artigo.

 $\S~2^{\circ}$ - O servidor não aprovado no estágio probatório se rá exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente - ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 32.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 24 - O servidor habilitado em concurso público e - empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade - no serviço público ao completar dois (02) anos de efetivo exercício.

Art. 25 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo ad ministrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26 - Transferência é a passagem do servidor está - vel de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

 \S 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido - do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupa<u>n</u> te de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro - de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limita - ção que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

 $\S~1^{\circ}$ - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º - Na readaptação se buscará evitar redução da remuneração do servidor, sendo vedado o aumento da remuneração.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art 28 - Pausa ~ '





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

rio aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, - forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da apo - sentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o - funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocor-rência de vaga.

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta e cinco (65) anos de idade.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 31 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vanta gens.
- \S 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos \digamma 34 e 35.
- § 2º Encontrando -se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA RECONDUÇÃO

- Art. 32 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - l inabilitação em estágio probatório relativo a ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

tro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 34...

SEÇÃO XI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessi dade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remune ração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 34 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupa do.

Art. 35 - O órgão de pessoal determinará o imediato a - proveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 36 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

 \S 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

 $\S~2^{\circ}$ - Verificada a incapacidade definitiva, o funcio - nário em disponibilidade será aposentado.

Art. 37 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e - extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercí - cio no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará a -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

bandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

 \S 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

 \S 3º - Não se procederá na forma do \S 1º se o servidor ainda não tiver adquirido estabilidade.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

1 - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento;

X - acesso.

Art. 39 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á à pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Úni o. A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando nac satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

11 - a pedido do próprio funcionário.

Art. 41 - A vaga ocorrera da data:

I - do falecimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- II imediata aquela em que o funcionário completar setenta (70) anos de idade;
- III da publicação da lei que criar o cargo e conce der dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO

Art. 42 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, existindo vaga, para acompanhar conjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, conjuge, companheira ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 43 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

 \S 1º - A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal as necessidades dos serviços, in clusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de orgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os - servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 44 - A substituição será automática ou dependerá - de ato da Administração.

 \S 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a trinta (30) dias, quando será remunerada e por todo o período.

 \S 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um (01) salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

1 $^{\circ}$ - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível;

 $\S 2^{\circ}$ - É assegurada isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - VETADO.

Art. 47 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores/percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âm bito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câma ra Municipal.

Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 49 - O funcionario perdera:

l - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional / aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta (60) minutos.

Art. 50 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma / definida em regulamento.

descontados em parce las mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

visto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá im plicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 52 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos - de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

l - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais.

Paragrafo Único. As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 56) - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remunera ção do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não po - dendo exceder a importância correspondente a tres (03) meses do - respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcion $\underline{\acute{a}}$ rio que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na - nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do - Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir - as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, Sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

 $\S~2^{\circ}$ - Nos casos em que o deslocamento da sede constitu



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí - las integralmente, no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I gratificação pelo exercício de função de dire ção, chefia e assessoramento;
- II gratificação natalina;
- III adicional por tempo de serviço;
 - IV adicional pelo exercício de atividades insalu bres, perigosas ou penosas;
 - V adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI adicional noturno;
- VII adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 63 - Ao funcionário investido em função de chele devida uma gratificação pelo seu exercício.

 $\S 1^{\circ}$ - Os percentuais da gratificação serão estabel<u>e</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

cidos em lei.

§ 2º - A determinada classe de funcionários que não tenham gratificação por exercício de função e que exercem funções/técnicas complexas poderá Lei específica conceder a gratificação, obedecido o parágrafo anterior.

Art. 64 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no / artigo anterior.

Paragrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 65 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período/ em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

 \S 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12(um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida / em dezembro do ano correspondente.

 \S 2º - A fração igual ou superior a quinze(15) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre o vencimento do funcionário, incluidas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga, tomando-se por base o vencimento desse cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- \S 4º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.
- $\S 5^{\circ}$ A gratiticação será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano, podendo ser paga, a exclusivo crité rio do Poder Executivo Municipal, em duas (02) parcelas, a primeira até o dia trinta (30) de junho e a segunda até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano, caso em que:
- a) O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- b) a segunda parcela será calculada com base na remune ração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primei ra parcela, pelo valor pago.
- Art. 67 Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente/ ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Parágrafo Único - Essa regra é aplicavel também ao ocu - pante de cargo comissionado em caráter exclusivo.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada / para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 69 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida ao funcionário por quinquênio de etetivo exercício/ em serviço público, Federal, Estadual e Municipal.
- $\S 1^{\circ}$ O cálculo da gratificação será feito sobre o ven cimento do cargo efetivo nas seguintes bases:
 - (a) até o segundo quinquênio, inclusive cinco por cen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

to (5%) por quinquênio;

- b) a partir do segundo e até o terceiro quinquênio, inclusive: oito por cento (8%) por quinquênio;
- c) a partir do quarto quinquênio, inclusive: dez por cento (10%) por quinquênio.
- $\S 2^{\circ}$ O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionario completar o tempo de serviço exigido.
- § 3º O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o ven-cimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS.

- Art. 70 Os funcionarios que trabalhem com habitua lidade em locais insalubres ou em contato permanente com substân cias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
- $\$~1^{\circ}$ O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
- $\S 2^{\circ}$ O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- Art. 71 Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalu bres ou perigosos.
- Parágrafo Único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das opera ções e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.
- Art. 72 Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

cíficas na legislação municipal.

Art. 73 - Os locais de trabalho e os servidores que - operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob - controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante - não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este - artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (06) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado - com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora nor - mal de trabalho.

Parágrafo Único. Lei Municipal poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo, desde que o acréscimo mínimo aqui tratado seja respeitado.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

 \S 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato. .

 $\S~2^\circ$ - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 76 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - Os operadores de máquinas e seus ajudantes, os motoristas e outros condutores de veículos ou máquinas poderão - prestar mais de duas (02) horas diárias de serviços extraordinário para atender às necessidades do serviço público, desde que concordes com o acréscimo excedente.

, J



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (5) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de mais vinte e cinco por cento (25%), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

Paragrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, - trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de a - cordo com escala organizada pela chefia imediata.

 \S 1º - A escela de férias poderá ser alterada por auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

- § 2º As férias serão reduzidas da seguinte forma:
- a) a vinte e cinco (25) dias quando o servidor contar no período aquisitivo, com mais de seis (06) faltas e menos de dez (10) faltas, não justificadas ao trabalho;
- b) a vinte (20) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com dez (10) e menos de quinze (15) faltas, não justificadas, ao trabalho;
- c) a quinze (15) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com quinze (15) e até menos de vinte (20) faltas, não justificadas, ao trabalho;
- d) a dez (10) dias, quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de vinte (20) faltas, não justifica das, ao trabalho.
- $\S 3^{\circ}$ Considera-se como faltas não justificadas, para os fins do parágrafo anterior, as suspensões aplicadas ao servidor no período aquisitivo.
- \$ 4º Somente depois de doze (12) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.
- $$5^{\circ}$ Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.
- Art. 79 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois (02) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.
- $\S 1^{\circ}$ É facultado ao servidor converter um terço (1/3) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta (60) dias de antecedência.
- $\$ 2^{\circ}$ No cálculo do abono pecuniário será considera-do \lozenge valor do adicional de férias.
- Art. 80 É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (02) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcioná -

rio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 84 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOÊNÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 85 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto / ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação medica.

- \S 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionario for indispensável e não puder ser / prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento sociai.
- § 2º A licença será concedida sem prejuizo da remuneração do cargo efetivo, até trinta (30) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 86 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

 \S 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionario desincorporado será concedido / prazo não excedente a sete (07) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 87 - O funcionário terá direito a licença, sem - remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidaria, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

 \S 1º - A partir do registro da candidatura e até o dé cimo (10º) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

 $\S~2^{\circ}$ - O disposto no paragrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 88 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a três (03) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único. É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até três (03) parcelas.

Art. 89 - Não se concederá licença-prêmio ao funcio - nário que, no período aquisitivo:

- l sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- | | afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

d) desempenho de mandato classista.

Paragrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço tardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporçã de um (01) mês para cada falta.

Art. 90 - O número de funcionários em gozo simultâneo licença-prêmio não poderá ser superior a um quarto (1/4) da lotaçê da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 91 - Será concedida gratificação de assiduidade, caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direi a férias prêmio de acordo: com esta Seção, optar, através de requermento dirigido ao Prefeito, por esta gratificação.

Paragrafo Único - A gratificação de assiduidade corres ponderá a doze e meio por cento(12,5%) do valor do vencimento por da quinquênio de serviço.

Art. 92 - A licença-prêmio ou a gratificação de assidu dade de que trata esta Seção serão concedidas sobre cada quinquêni de efetivo exercício exclusivamente em serviços público Municipal

§ 1º - Será contado para efeito de gozo de licença-prê mio ou gratificação de assiduidade (arts. 88 e 91) o tempo de serv ço prestado por funcionário a órgãos da União, Estados, Municípios Autarquias e Fundações Públicas, desde que tenha sido colocado à d posição desses órgãos por ato administrativo.

 \S 2º - A gratificação de assiduidade terá o acrescimo tratado no parágrafo único do artigo 91 incidindo exclusivamente sobre os vencimentos básicos do servidor.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 93 - Desde que requerido, será concedido ao funcinário estável, licença para tratar de assuntos particulares, pe prazo de quatro(04) anos consecutivos, sem remuneração.

 $\S \ 1^{\circ}$ - A licença poderá ser interrompida, a qualquer t po, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

\$ 29 - Não se concederá nova licença antes de decorrid dois(02) anos do termino de auteries



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

 \S 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de comple tarem dois (02) anos de exercício.

 \S 4° - Ao funcionario ocupante de cargo em comissão - não se concederá a licença de que trata este artigo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94 - É assegurado ao funcionário o direito de li cença para o desempenho de mandato em confederação, federação, as sociação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (03), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

 $\S 3^{\circ}$ - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 95 - O servidor poderá ser cedido para ter exercicio em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Esta dos, ou do Distrito Federal e dos Municípias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

teses:

I - para exercício de cargo em comissão od função de confiança; e ou ensta estáro do la confiança de la confiança de la conficiança de la conficiancia della conficiancia

Paragrafo Único - Na hipotese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração sera do orgão ou entidade cessionária, e c tempo de serviço será contado para os efeitos de aposentadoria, dis ponibilidade e concessão de adicionais por tempo de serviço (art. 69) e licença-prêmio por assiduidade (arts. 88a 91).

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 96 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- l tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado / do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- $\S~1^{\circ}$ No caso de afastamento do cargo, o servidor con -tribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- § 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 97 - Sem qualquer prejuizo, podera o servidor au-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

sentar-se do serviço:

- l por um (01) dia, para doação de sangue;
- Il por dois (02) dias, para se alistar como elei tor;
- III por oito (08) dias consecutivos em razão de:
- a) casamento;
- (b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Poderá ser concedido horário especial ao - funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A ausência de que trata este artigo não excederá de dois (02) anos e findo o período, somente decor - rido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Paragrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arrendondando-se para um ano quando excederem este número.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

aposentadoria.

Art. 101 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afasta - mentos em virtude de:

- l férias;
- II exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, muni cipal ou distrital;
- III participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV desempenho de mandato eletivo, federal, esta dual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
 VI licença:
- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois (02) anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença pro fissional;
- e) prêmio por assiduidade;
- f) convocação para o serviço militar.

Art. 102 - Contar-se-a apenas para efeito de aposen - tadoria e disponibilidade:

- I o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e Distrito Federal;
- II a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou -





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

 \S 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado - será contado apenas para nova aposentadoria.

 \S 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de seviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 - É assegurado ao funcionário requerer aos -Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não - podendo ser renovado.

Paragrafo Único. O requerimento e o pedido de recon - sideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despa - chados no prazo de cinco (05) dias e decididos dentro de trinta - (30) dias.

Art. 106 - Caberá recurso:

l - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

\$ 1º - 0 recurso será dirigido autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da - autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze (15) dias a contar da pu blicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 108 - O recurso poderá ser recebido com efeito - suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ 1º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, cada um no exercício de suas atribuições, poderão re - gulamentar este artigo, no sentido de especificar os casos que - comportará o recurso suspensivo.

 $\S 2^{\underline{o}}$ - Em caso de provimento do pedido de reconside - ração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109 - O direito de requerer prescreve:

- I em cinco (05) anos, quanto aos atos de demis são e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em sessenta (60) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado - da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 110 - O pedido de reconsideração e o recurso, - quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo - recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a inter - rupção.

Art. 111 - A prescrição é de ordem pública, não po - dendo ser relevada pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 112 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou e procurador por ele constituído.

Art. 113 - A administração deverá rever seu atos, a - qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos es - tabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devida - mente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO 1

DOS DEVERES

- Art. 115 São deveres do funcionário.
 - 1 exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II ser leal às instituições a que servir;
 - III observar as normas legais e regulamentares;
 - IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
- a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e pela conser -





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

vação do patrimônio público;

- VIII guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com urbanidade as pessoas;
- XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formula da, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 - Ao funcionário é proibido:

- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuencia da autoridade com petente, qualquer documento ou objeto da repar tição;
- III recusar fé a documentos públicos;
 - IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeito so às autoridades públicas ou aos atos do Po der Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

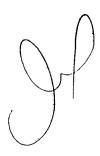




PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- VII cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
 - IX manter sob sua chefia imediata, conjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
 - X valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XI participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exer cer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII atuar como procurador ou intermediárioujunto am repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII receber propina, comissão, presente ou vanta gem de qualquer espécie, em razão de suas a tribuições;
- XIV praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV proceder de forma desidiosa;
- XVI utilizar pessoal ou recursos materiais da re partição em serviços ou atividades particula res;
- XVII cometer a outro funcionário atribuições estra nhas às do cargo que ocupa, exceto em situa ções transitórias de emergência;





3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

XVIII reserver quaisquereatividades que sejam incom - patíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAP-ÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 117 - Ressalvados os casos previstos na Consti - tuição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, - empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Es tados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que ilícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 118 - O funcionário não poderá exercer mais de - um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em orgão de deliberação coletiva.

Art. 119 - O funcionário vinculado ao regime desta - Lei, que acumular licitamente dois (02) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 120 - O funcionario responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 121 - A responsabilidade civil decorre de ato - omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosa ou culposamen te causado ao erário ou patrimônio público será, a critério da -Administração Municipal, liquidada na forma prevista no art. 47 ou pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a FAzenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos - sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 122 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 123 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 124 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 125 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 126 - São penalidades disciplinares:

l - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 127 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravan-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

tes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 128 - A advertência será aplicada por escrito, - nos casos de violação de proibição constante no art. 115, incisos la IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, - regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de - penalidade mais grave.

Art. 129 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de cento e vinte (120) dias.

 \S 1º - Será punido com suspensão de até quinze (15) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determina - ção.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de cinquenta por cento (50%) por dia do vencimento ou remuneração, - ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 130 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três (03) e cinco (05) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o fun - cionário não houver, nesse período, praticado nova infração dis - ciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não sur tirá efeitos retroativos.

Art. 131 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

l - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

| | | - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- VII ofensa física, em serviço, a funcionário ou a / particular, salvo em legítima defesa ou defesa / de outrem;
- VIII aplicação irregular de dinheiros públicos;
 - IX revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X lesão aos cofres públicos e dilapidação do patri mônio municipal;
 - XI corrupção;
- XII acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII transgressão do artigo 115, incisos X a XVII.
- Art. 132 Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.
- $\S~1^{\circ}$ Provada a ma-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
- \S 2° Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.
- Art. 133 Será cassada a aposentadoria ou disponibilida de do inativo que houver praticado na atividade falta punível com/a demissão, desde que seja apurado o ilícito num prazo máximo de /01(um) ano após a aposentadoria ou a disponibilidade.
- Art. 134 A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 135 A demissão ou destituição de cargo em comis são nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 131, implica a in disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuizo/ de ação penal cabível.
- Art. 136 A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 115, incisos X e XII, incompatibilizão ex-funcionário para a nova investidura em cargo públi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

co pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituido do cargo em comissão por infrigência do artigo 131, incisos I, V, VIII, X e XI,

Art. 137 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Art. 138 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por quarenta e cinco (45) dias , interpoladamente, durante o período de doze (12) meses;

Art. 139 - O ato de imposição da penalidade mencionará / sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140 - As penalidades disciplinares serão, em regra, aplicadas pelo Prefeito municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo dirigente superior de autarquia e fundação de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

Paragrafo Único - As pessoas tratadas no "caput" deste / artigo poderão delegar poderes aos Secretários Municipais, Chefes/ de repartições ou outra autoridade, poderes para aplicação das penalidades de advertência e de suspensão até trinta (30) dias.

Art. 141 - A ação disciplinar prescrevera:

- I em cinco (05) anos, quanto às infrações puníveis/ com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II em dois (02) anos, quanto à suspensão;
- III em cento e oitente (180) dias, quanto à advertencia.

 $\S~1^{\,\rm o}$ - O prazo de prescrição começa a decorrer da data / em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de - processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse reco meçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar
a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo discipl<u>i</u> nar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 143 - As denúncias sobre irregularidades serão - objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o ende - reço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a - autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 144 - Da sindicância poderá resultar:

l - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou sus pensão de até trinta (30) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta (30) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

 \S 1º - A comissão terá como secretário, funcionário - designado pelo seu presidente, podendo a designação rec air em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 149 - A comissão de Inquérito exercerá suas ati - vidades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Admi - nistração.

Art. 150 - O processo disciplinar se desenvolve nas - seguintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que cons tituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende ins trução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 151 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta (60) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

 \S 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados - do ponto, até a entrega do relatório final.

 $\S 2^{\circ}$ - As reuniões da comissão serão registradas em - atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÂO II



DO INQUÉRITO

Art. 152 - O inquérito administrativo será contraditó-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

rio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos me os e recursos admitidos em direito.

Art. 153 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º - Na hipótese do relatório da sindicância concluir/ que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade / competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, inde pendentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

 $\S 2^{\circ}$ - O inquérito poderá ser instaurado sem a precedência de sindicância.

Art. 154 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa e elucidação / dos fatos.

Art. 155 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, / arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas/ e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

 \S 1º - a Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

 \S 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 156 - As testemunhas serão intimadas a depor median te mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe/ da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados/ para a inquirição.

Art. 157 - O depoimento será prestado oralmente e reduzi do a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

 $\S 1^{\circ}$ - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou - que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 158 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 154 e 155.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles - será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

\$ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao in - terrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, inquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 159 - Quando houver dúvida sobre a sanidade men - tal do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 160 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

\$ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois (02) ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte (20) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo - dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data de -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

clarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a cita - ção.

Art. 161 - O indiciado que mudar de residência fica - obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 162 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no jornal onde são - publicados os atos oficiais da Administração, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo - para defesa será de quinze (15) dias a partir da última publica - ção do edital.

Art. 163 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

 \S 1º - A revelia será declarada por termo nos autos - do processo e devolverá o prazo para a defesa.

 $\S 2^{\circ}$ - Para defender o indiciado revel a autoridade - instauradora do processo designará um funcionário como defensor - ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 164 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará - relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

 $\S \ 1^{\circ}$ - O relatório será sempre conclusivo quanto à - inocência ou à responsabilidade do funcionário.

 $\$~2^\circ$ - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 165 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

DO JULGAMENTO

Art. 166 - No prazo de vinte (20) dias, contados do - recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua - decisão.

 \S 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

 \S 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

 $\$,3^{\circ}$ - O julgamento caberá às autoridades indicadas - no artigo 140 e parágrafo único desta Lei.

Art. 167 - A autoridade julgadora não está adstrita - ao relatório da Comissão e poderá, ainda, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de res - ponsabilidade.

Art. 168 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do - processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

 $\S~1^{\underline{o}}$ – O julgamento fora do prazo legal não implica – nulidade do processo.

 \S 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 141, \S 1º. será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 169 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assenta - mentos individuais do funcionário.

Art. 170 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um translado na reparti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 171 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 39, parágrafo único, alínea "a", o ato será convertido - em demissão, se for o caso.

Art. 172 - Serão assegurados transportes e diárias:

- l ao funcionário convocado para prestar depoi mento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos tra balhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 173 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência - do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

 \S 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 174 - No processo revisional, o ônus da prova çabe ao requerente.

Art. 175 - A simples alegação de injustiça da penali - dade não constitui fundamento para a revisão, que requer elemen - tos novos ainda não apreciados no processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 176 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entida de onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do - órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na - forma prevista no artigo 142 desta Lei.

Art. 177 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 178 - A comissão revisora terá sessenta (60) - dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 179 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 180 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até sessenta (60) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 181 - Julgada procedente a revisão, será declara da sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os - direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 182 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 183 - O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e, compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em servi ço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III assistência à saude.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Lei específica que criará um Fundo Municipal ou um Instituto de Previdência para atender aos mesmos.

Art. 184 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor, a serem estabelecidos na Lei de que trata o parágrafo único do artigo 185, compreenderão:

- 1 quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;
- b) auxilio-natalidade;
- c) salário-familia;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saude;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;
 - 11 quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxilio-funeral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

- c) auxilio-reclusao;
- d) assistência à saude.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vincu - lados os servidores.

 $\begin{pmatrix} \$ \ 2^{\circ} \end{pmatrix}$ - O recebimento indevido de benefícios havidos - por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 185 - O Plano de Seguridade Social do servidor - será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores de ambos os Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único. A Lei que criar o Fundo Municipal de Benefícios da Seguridade Social ou o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais estabelecerá a contribuição do servidor e - dos órgãos e entidades.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÀRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 186 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 187 - Consideram-se como de necessidade temporá-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

ria de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- l combater surtos epidemicos;
- II fazer recenseamento;
- III atender a situações de calamidade pública;
 - IV atender a outras situações de urgência já definidas em lei ou que por lei vierem a ser defi nidas:
 - V fazer obras ou serviços certos, conforme definir a Lei específica, vigindo o contrato apenas enquanto durar a obra ou o serviço vinculado ao respectivo contrato.

Parágrafo Único. Os prazos de contratação são os previstos na legislação específica já editada ou que vier a ser editada.

Art. 188 - Considera-se adaptada às disposições deste Capítulo a Lei Municipal nº 032/90.

Art. 189 - É vedado o desvio da função de pessoa con - tratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 190 - Nas contratações para obras ou serviços certos e para execução de serviço por profissional técnico, o valor - da remuneração será o vigente no mercado de trabalho. Nas demais serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - O dia do Servidor Público será comemorado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 192 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 193 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatóriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

 \S 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da - enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatóriamente, o - médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

\$ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcioná - rios municipais, quando em tratamento fora do Município, terão - sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 194 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos - previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 195 - É vedado ao funcionário servir sob a che - fia imediata de cônjuge ou parente até segundo (2º) grau.

Art. 196 - São isentos de taxas, emolumentos ou cus - tas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera - administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou - inativo, nessa qualidade.

Art. 197 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 198 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcioná ios de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso. ; i

3-

3 €

35

vį

1/

is

:i·

;r:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

Art. 199 — Poderão ser admitidos, para os cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 200 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 201 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 202 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 203 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações Municipais, de acordo com suaspeculiaridades.

Art. 204 - Até a edição da Lei prevista nos artigos 185 e 186 serão observadas as seguintes regras quanto a benefícios custeio da seguridade social dos servidores.

- I todos os servidores que contribuíram para a Previdência Social Federal passam a ter descontados / nos seus vencimentos o mesmo percentual que era / descontado a favor da Previdência Social Federal/ em favor do Município,
- II ficam garantidos os beneficios previstos em LeisMunicipais.
- § 1º No prazo máximo de sessenta(60) dias o Prefei-Municipal submeterá à Câmara Municipal o projeto de lei de que tra ta este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Não estão abrangidos pelas disposições deste artigo os servidores não estáveis e não concursados que continua-rão na atual situação previdênciária.

§ 3º - Sancionada ou promulgada a nova Lei referente ao plano de Seguridade Social dos Servidores Municipais perderá total eficácia as disposições deste artigo, ficando definitivamente revogadas as disposições da Lei Municipal nº 041/73, tratadas no inciso II.

Art. 205 - VETADO.

Art. 206 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro (1°) dia do mês subsequente.

Art. 207 - Fica revogada a Lei Municipal nº 041/73 ressalvado o disposto no artigo 204, desta Lei.

Art. 208 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francis co, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mêse de novembro de 1991.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

- Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo Advocacia Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 03/2002

Modifica o artigo 80, da Lei Complementar nº 004/1991.

O Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito

Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1°. Fica modificado o art. 80, da Lei Complementar n° 004/1991, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 80. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 04 (quatro) períodos, atestada a necessidade pelo Chefe imediato do funcionário, que serão gozadas posteriormente e não estarão sujeitas à prescrição, ou, integralmente indenizadas, a critério do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 2°. Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, 02 de

maio de 2002.

EDSON HENRIQUE PEREIRA Prefeito Municipal

Rua Danton Bastos, 01, centro, cep 29800-000 – Telefone: 0**.27.37561355 e-mail: pmbsf@escelsa.com.br e-mail: pmbsf@brsite.com.br

Página 1 de 1



Camara Municipal de Barra de São Franciser

\$ 2° -No cálcate de abono pecuniario será veserentedo o valor do adicional de férias.

Art. 80 - É prottibla a acumulação de férias, salve per Imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois(U/) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediate do funcionário.

Art. 81 - Perdera o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças para tratar de 'assuntos particulares, para desempenho de mandato classista ou licença-prêmio.

Art. 82 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatóriamen te, vinte(20) dias consecutivo de férias, por semestre de atividade profissional, probida, em quaiquer hipétese, a acumulação.

Parágrafo Único - 9 funcionário referido neste actigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo 70.

capitume iv

WAR LICENSAN

SECÁD I

OLESPONIÇÕEN GERAIN

Art. 83 - Conceder-se-a au servidor licença:

i - por motivo de doença es peasos da familla:

II - para o servico militar:

141 - para attividade peditura:

IV - prêmio por ossiduidade:

V - para tracar de Interesses particulares:

VI - para desempendos de mandato elsostata.

§ 19 - A licença prevista no inciso I pera precedida de exame por medico ou junta medica oficial.

§ 2% - in scriptor não pederá permanecer em lipenço ' da mesma espécie por pariado muperior à vinte e quatrocol mesea , salvo nos casos dos incisos III e IV.

§ 3° - É vedado o exercísto de attvidade remoterata durante o período da licença prevista no inciso i deste artigo.

Art. 84 - A licença concedida dentro de sessenta(60) 'dias do término de outra da mesma especie será considerada como 'prorrogação.